

MEMORANDO

Hidrolândia-CE, 23 de abril de 2024.

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Ordenador de Despesas Vanderlan Matos da Cruz

Assunto: Fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº PMH-150424-PE01-SEINFRA – Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de maquinas de escavação, terraplenagem, agrícola e veículos pesados por hora trabalhada para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Hidrolândia/CE.

Despachei em 17/04/2024, a abertura de procedimento administrativo para a contratação do objeto em epígrafe, onde esse foi autuado na modalidade pregão na sua forma eletrônica também em epígrafe.

O dito procedimento licitatório teve seu edital publicado para ocorrer no dia 06/05/2024, às 08:00.

Ao tornar público o edital, após nova análise no conteúdo do mesmo para a preparação do Pregoeiro para a promoção do processo, foi constatado que o valor estimado foi estipulado demasiadamente alto, sendo constatada a necessidade da sua redução, tendo em vista o cálculo do quantitativo ter sido superior ao necessário.

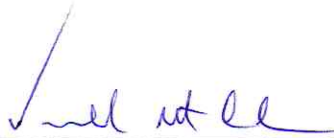
Ocorre que, apesar de ser uma estimativa tanto quantitativa, quanto financeira, em razão do município não deter de imediato de todo o aporte financeiro para custear a despesa, em um segundo momento, denotamos que não há necessidade da contratação de todo o quantitativo levantado.

Diante disso, conclui-se que o fato demonstrado impede a licitação de continuar, visto que acarretará uma contratação com expectativa inapropriada,

tanto para a administração, quanto para a futura contratada que estaria iludida com a execução de todo o quantitativo.

Este é o breve relatório.

Diante de tudo o exposto, proponho a revogação do presente processo, por fato superveniente, instigando a conveniência e oportunidade, pertinente e suficiente para invocar a supremacia do interesse público, com base no disposto do art. 71, inciso II e §2º c/c alínea "a", inciso I, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF, e ainda no inciso V, art. 5º, da Constituição Federal.



Vanderlan Matos da Cruz

**Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura,
Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de
Hidrolândia-CE**